



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>stolutiva</i>
	Rubrica

Processo : 10925.003381/95-54
Acórdão : 203-03.459

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.085
Recorrente : CELULOSE IRANI S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - RESTITUIÇÃO - PARCELAMENTO - Encargos da TRD incluídos no cálculo do parcelamento - Direito à compensação ou restituição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELULOSE IRANI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003381/95-54

Acórdão : 203-03.459

Recurso : 101.085

Recorrente : CELULOSE IRANI S/A

RELATÓRIO

A contribuinte requereu às fls. 2 a 5 a restituição de encargos da TRD que teria pago indevidamente através de parcelamento relativos a débitos de IPI. Alega a contribuinte que a cobrança da TRD, instituída pela Medida Provisória nº 298 de agosto de 91, durante o período de 04/ 02/91 a 31/07/91 vem sendo rechaçada pelos tribunais administrativos e judiciais e também pelo STF que determinou a sua inaplicabilidade como fator de atualização de tributos.

Alega ainda que, com a extinção da TRD e instituição da UFIR, a Receita Federal converteu incorretamente os valores dos parcelamentos que estavam em número de TRDs para UFIR, trazendo novo gravame ilegal.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC indeferiu o pedido, entendendo que não houve pagamento indevido ou a maior. Fundamentou a sua decisão no fato de que examinando os processos de parcelamento já quitados não verificou saldo credor a favor da requerente e que na realidade o que a empresa pleiteia é a revisão dos cálculos dos parcelamentos quitados sob o fundamento da ilegalidade, inconstitucionalidade da exigência do encargo da TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991.

Em tempestiva manifestação de inconformidade às fls. a contribuinte reitera os argumentos alegando em defesa de sua posição jurisprudência administrativa, doutrina e memória de cálculo.

Às fls. 145 e segs. a Delegacia Federal de Julgamento em Florianópolis - SC confirmou a decisão recorrida assim ementando sua posição:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).

Exercícios financeiros de 1991 a 1995.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

INCIDÊNCIA DA TRD



Processo : 10925.003381/95-54
Acórdão : 203-03.459

A incidência de juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária é obrigatória após o vencimento do débito. Deve ser exigida a partir do mês de fevereiro de 1991, consoante definido no art. 30 da Lei nº 8.218/91. Não pode ser objeto de Restituição ou Compensação porque devida e paga de conformidade com a lei.

A inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em ação Direta de inconstitucionalidade, pelo supremo Tribunal Federal - STF, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN nº 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

DÉBITOS CONSOLIDADOS - TRANSFORMAÇÃO EM UFIR

Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional vencidos até 31/12/91 e não pagos até 2/1/92, serão atualizados monetariamente e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. (Lei 8.383/91, art. 54).

No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, o saldo devedor, a partir de 1º de janeiro de 1992, será expresso em quantidade de UFIR diária mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da UFIR diária no dia 1º de janeiro de 1992. (Lei nº 8.383, art. 56).

Não merece reparo decisão da autoridade administrativa competente *a quo* que denegou a restituição no valor equivalente a 1.570.026,18 UFIR, referente a TRD cobrada em processo de parcelamento de débito para com a Fazenda Nacional.”

Irresignada, a contribuinte recorre a este colegiado reprisando a sua argumentação, ao lembrar posição inequívoca do STF e entendendo ser titular de direito líquido e certo de pleitear restituição dos valores pagos a maior.

Entende, ainda, a contribuinte que o cálculo da multa de mora sobre o valor do débito original acrescido da TRD acumulada no período constitui-se em ilegalidade, em face da posição do Tribunal Constitucional.

A Fazenda Nacional, às fls. 162, posiciona-se pela manutenção da decisão recorrida

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003381/95-54
Acórdão : 203-03.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se posicionou no sentido da possibilidade de os tribunais administrativos, em face da inequívoca posição do judiciário, por seus tribunais superiores, manifestarem-se quanto à matéria constitucional.

A Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF nº 32/97, determinou a subtração da aplicação do disposto do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no período compreendido entre 04/02 e 29/07 de 1991. Tal posicionamento autoriza a revisão dos créditos constituídos de tributos e contribuições administrados pela SRF, ainda que estejam sendo pagos parceladamente.

No caso, a contribuinte teve seu parcelamento aprovado com o cálculo do débito agregado da TRD, o que, por reconhecimento do STF, é inconstitucional. A posição SRF é indubitável quanto ao reconhecimento do direito dos contribuintes de ver retirado do cálculo de seus débitos o referido índice.

Logo, não há como este Tribunal Administrativo deixar de reconhecer à recorrente o direito à restituição dos valores pagos a maior, em decorrência da aplicação da TRD sobre seus débitos.

A matéria está regulada e deverá ser realizada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso no sentido de que sejam restituídos ou compensados os valores pagos, em decorrência da aplicação da TRD no cálculo do seu débito de IPI para fins de parcelamento, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO